



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.806 - SP (2010/0193929-1) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : POSTO RECANTO ITAICI, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CELSO SANCHEZ
REQUERIDO : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CACILDA VADILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO E CUSTAS) – APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC E DA SÚMULA N. 187/STJ – PRECEDENTES – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.806 - SP (2010/0193929-1) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : POSTO RECANTO ITAICI, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CELSO SANCHEZ
REQUERIDO : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CACILDA VADILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por POSTO RECANTO ITAICI, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA , em face da decisão, fl. 34 da lavra do e. Ministro Ari Pargendler, que assim decidiu:

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Intimem-se."

Busca o ora peticionário a reconsideração da r. decisão sustentando, em síntese, que o recurso foi devidamente instruído com o comprovante do pagamento das custas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.806 - SP (2010/0193929-1) (f)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO E CUSTAS) – APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC E DA SÚMULA N. 187/STJ – PRECEDENTES – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A despeito de o pedido de reconsideração não constar do rol dos recursos previstos na legislação processual civil, esta Corte vem admitindo-o como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual (RCDESP no Ag 799.495/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.12.2006; RCDESP no Ag 593.682/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2006).

Entretanto, o inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Na hipótese em tela, o recurso especial teve seu seguimento negado exatamente por ter sido considerado deserto (fl. 34 e-STJ).

Conforme vasta jurisprudência desta egrégia Corte Superior, a comprovação do preparo do recurso especial – porte de remessa e retorno – há de ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula nº 187/STJ, esta última, *in verbis*: "*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*"

Na realidade, mesmo ocorrendo a eventual juntada do comprovante em momento posterior, tal ato não supre a exigência, pois já operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. A propósito, confira-se:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo. Deserção. Precedentes. 1. O especial foi julgado deserto na instância de origem ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do especial, decisão proferida em consonância com o artigo 511 do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 187 desta Corte. Ainda que o preparo tenha sido efetuado dentro do prazo recursal, a comprovação ocorrida no dia posterior ao que interposto o recurso não é admitida na Corte. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 796.593/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 9/4/2007, pág. 246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o mesmo entendimento: REsp nº 256.199/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* 14/3/2005; AgRg no Ag nº 857.556/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, *DJ* 4/6/2007; REsp nº 677.660/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 7/11/2005; AgRg no Ag nº 911.262/SP, desta Relatoria, *DJ* 19/11/2007.

Ademais, cumpre ressaltar, que os comprovantes de pagamento das custas juntados ao processo, no pedido de reconsideração, são idênticos aos acostados à fl. 148, quando da formação do agravo de instrumento. Todavia, ao examinar tais comprovantes, constata-se que são da data de 22/04/2010. Diante disso, nota-se que as custas foram pagas posteriormente à publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (16/04/2010, fl. 15), antes da interposição do agravo de instrumento, em 26/04/2010, não servindo para o pagamento do recurso especial, que foi interposto em 13/10/2009 (seis meses antes do agravo de instrumento), conforme se afere às fls. 117/135.

Nega-se, portanto, provimento ao pedido de reconsideração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0193929-1

RCDESP nº
Ag 1360806 / SP

Número Origem: 99109080387750000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO RECANTO ITAICI, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CELSO SANCHEZ
AGRAVADO : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CACILDA VADILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : POSTO RECANTO ITAICI, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CELSO SANCHEZ
REQUERIDO : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CACILDA VADILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.